

## MEDIDA PROVISÓRIA N<sup>º</sup> 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

### EMENDA N<sup>º</sup>

O art. 1º. Acrescenta à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, os artigos 195-C e 195-D, que terão a seguinte redação:

**“Art. 195-C.** Para fins de aplicação da **REURB-E**, os legitimados para requerer a Regularização Fundiária Urbana deverão, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da presente lei, apresentar, perante o órgão competente da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, conforme o caso, os documentos seguintes:

I - A planta e o memorial descritivo do imóvel público, oriundos do parcelamento de solo urbano implantado de fato, assinados pela parte legitimada a requerer a REURB-E e por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, condicionados à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RTT, quando for o caso, devendo conter nos mencionados documentos a descrição do imóvel com suas medidas perimétricas, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites;

II – Na planta do imóvel, mencionada no inciso anterior, deverá conter, ainda, a indicação do traçado das ruas, avenidas, praças

CD/17200.33487-73

e outros logradouros e, se houver, indicar também as áreas destinadas a equipamentos públicos urbanos, a equipamentos comunitários, uso múltiplo, espaços livres e área de preservação permanente;

III – Quadro Demonstrativo das Unidades Imobiliárias a serem matriculadas, com indicação dos seus limites e confrontações;  
IV – A poligonal que define a área rural e urbana ocupada por núcleos urbanos informais, objeto da REURB-E, não poderá ser modificada;

V – listagem nominal dos legítimos ocupantes dos imóveis públicos, sua qualificação completa, acompanhada do número da inscrição no CPF/MF, número da carteira de identidade e, se houver, indicar também o número do cadastro imobiliário para fins de cobrança do IPTU ou inscrição da unidade imobiliária junto às concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica ou água potável ou ainda outros dados considerados idôneos e admitidos pela Prefeitura Municipal ou Distrito Federal.

§ 1º Apresentados todos os documentos relacionados nos incisos I a V, do *caput*, a Prefeitura Municipal ou o Distrito Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da entrada do requerimento no protocolo junto ao órgão competente, expedirá a Certificação de Regularização Fundiária (CRF) dos imóveis públicos ocupados em favor da parte legitimada a requerer a REURB-E;

§ 2º A parte legitimada a requerer a REURB-E, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da Certificação de Regularização Fundiária (CRF), sob pena de caducidade, deverá apresentar ao cartório de imóveis a Certidão Autorizativa de Transferência do imóvel público (CAT), juntamente, com todos os documentos indicados nos incisos I a V, do *caput*, para que o registrador público possa proceder a abertura das matrículas das unidades imobiliárias regularizadas;

§ 3º Para fins de alcançar a REURB-E, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e demais entes da administração pública direta e indireta poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis qualificados como rurais ou urbanos ocupados por parcelamentos de solo informais sem registro anterior.

196-D – Para fins de aplicação da REURB-E, o cartório de imóveis deverá promover a abertura de matrícula para as áreas dos núcleos urbanos informais que foram regularizados, cujo registro deverá ser feito em nome do ente público responsável pela regularização fundiária urbana, ainda que os imóveis estejam localizados em copropriedade ou em comunhão com ente público e privado.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PASTOR EURICO

CD/17200.33487-73